



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 37/2021 de autoria do ilustre vereador Moisés Tavares Domingos, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I a IX – (...)
X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.*

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de respondê-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)”¹.

Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 37/2021, o qual tem o intento de verificar acerca da existência planejamento para a reconstrução do Quarteirão das Personalidades e, caso sim, qual o prazo e em que local será construído. Em verdade, a interpretação do requerimento é a de que intenta/deseja o nobre vereador seja realizada a reconstrução deste quarteirão.

Não obstante, há também questionamento no requerimento acerca de onde se encontram os bustos que ficavam no quarteirão das personalidades e qual a destinação dada a eles. Um dos vetores interpretativos na seara jurídica e administrativa é a razoabilidade, a qual passa a se utilizar na opinião jurídica acerca da procedibilidade deste requerimento, tem-se que a ausência de resposta de requerimentos promovidos pelo Legislativo podem ocasionar até mesmo improbidade do gestor.

Ora, o requerimento visa a prestação de informações pelo Executivo Municipal. No capítulo que rege a modalidade de requerimentos, vide Regimento Interno, entende-se que a função deste é a prestação de informações que sejam de difícil acesso ou que apenas a autoridade destinatária tenha. É o que se chama de *ratio legis*, ou seja, a intenção do legislador na criação da norma.

Da análise do requerimento do nobre vereador, não se verifica nenhuma informação que seja inviável ou de difícil acesso. Reitera-se que uma das consequências da ausência de resposta de requerimentos advindos do legislativo é a

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

possibilidade de condenação por improbidade administrativa, de modo que o abarrotamento de requerimentos de informações que sejam de acesso fácil ou facilitado por outros meios poderia ter efeito reflexo indesejado, já que existentes meios alternativos.

Não obstante, é de se mencionar a existência atual de pandemia que faz com que os esforços dos poderes estejam voltados ao combate ao COVID-19, de modo tal que o efeito reflexo de ausência de requerimento acarretaria punição ao administrador público que, em verdade, estaria atendendo a uma premissa maior, neste momento, qual seja, a saúde pública, de competência material comum a todos os entes da federação, vide art. 23, II da CF.

Ainda, esta procuradoria tem tentando implementar o respeito ao princípio da colegialidade, opinando pelo impedimento de ida ao plenário de matérias que possuem, pelos precedentes dos votos dos parlamentares, possibilidade de negativa no plenário, do que se afere, na legislatura 2017/2020 vários vereadores, senão todos, tiveram rejeitados requerimentos que se destinavam ao pedido de informações ao Poder Executivo, em sua maioria sob a alegação de que as informações poderiam ser obtidas por meios alheios que não gerassem responsabilização do administrador entre tantas outras justificativas.

Neste ponto, foi promovida a busca jurisprudencial junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual nos confere subsídio para a aplicação da metodologia, já que no Recurso Extraordinário de relatoria do Ministro Dias Toffoli – RE 865.401/MG, ficou assentado que, in verbis:

O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. O parlamentar **não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo.** (GRIFO NOSSO)

O relator ainda afirma que quando não se tratar de informações sigilosas, que só seria acessíveis por comissão parlamentar de inquérito, ou seja, formalização maior, é possível que as informações sejam obtidas por requerimento feito diretamente no órgão, já que o vereador possui também os direitos de um cidadão comum no acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Entende-se do julgamento da Corte Maior que obstar a discussão de requerimento do parlamentar não gera lesão à sua função fiscalizatória, já que esta pode ser utilizado doutra forma, não exclusivamente do uso do plenário ou de pedido de informações via Casa Legislativa.

Entende-se, por todo o exposto, que a proposição não se encaixa na *ratio legis* regimental, razão pela qual o parecer é no sentido de arquivamento do requerimento pela presidência, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Da análise detida da proposição, verifica-se que a matéria se enquadra como sugestão e não requerimento, orientando-se deste modo que o requerimento 37/2021 seja arquivado ou convertido/proposto na forma de indicação, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 08 de novembro de 2021.

Danylo Acioli
OAB/PR 92.006